PREFEITURA
ITABIRITO

Itabirito, 31 de julho de 2023.

Ofício nº 343/2023-GP
Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 159/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 159/2023, que *"Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, neste município".*

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco contrariedade ao interesse público. Isto porque o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência de o Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre ***assuntos de interesse local****;*

CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:
I – sobre ***assuntos de interesse local****, notadamente:*
a) o plano diretor;
b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
f) a organização dos serviços administrativos;
g) a administração, utilização e alienação de seus bens;
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
c) educação, cultura, ensino e desporto;

RECEBIDO
DATA 04/08/2023 HORA 16:20
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

> *LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre* ***assuntos de interesse local*** *com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 159/2023, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, **não criou novas atribuições ao Poder Executivo**. Além do mais, **não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas**.

Além do mais, há que se ter em conta a Lei Municipal nº 3388/2020, que *"dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências"*. Nesse sentido, é necessário verificar a adequação do Autógrafo de Lei nº 159/2023 às referidas disposições legais. Veja-se o que dispõe a mencionada legislação:

> *Art. 2º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, na prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dele necessitar, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:*
> *I – que adquiriu personalidade jurídica;*
> *II – que está em funcionamento há mais de um ano;*
> *III – que os cargos de sua direção não são remunerados;*
> *IV – que seus Diretores são pessoas idôneas.*
> *Parágrafo único – A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser dadas por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou de seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.*
>
> *Art. 3º -* ***O Estatuto da entidade deverá comprovar*** *que a entidade tem personalidade jurídica, determinando que:*
> *I – Os cargos de direção não são remunerados;*
> *II – Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômicos.*

Para fins de verificar a subsunção do Autógrafo de Lei ora analisado aos termos da Lei Municipal nº 3388/2020, nossa Procuradoria solicitou à Câmara Municipal de Vereadores cópia de todo o processo de tramitação do projeto que deu origem ao Autógrafo aprovado. Assim sendo, necessário averiguar o preenchimento dos requisitos legais para declaração de utilidade pública da entidade.

Primeiramente, é necessário ter em conta que resta demonstrado, através de declaração do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, Arnaldo Pereira dos Santos, que a entidade está em funcionamento há mais de um ano, bem como que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas (parágrafo único do art. 2º do Estatuto).

Entretanto, no que concerne a destinação do patrimônio da entidade no caso de dissolução, o art. 28 do Estatuto prevê a possibilidade de distribuição do patrimônio remanescente entre os sócios, a saber:

> *Art. 28 No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social ou* ***na ausência deste, será distribuído entre os sócios***.

Desta feita, não obstante haja previsão estatutária de destinação do patrimônio para entidade sem fins lucrativos, o instrumento prevê, no entanto, a possibilidade de distribuição do patrimônio remanescente entre os sócios. **Não atendendo, assim, os requisitos da Lei Municipal nº 3388/2020**.

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 159/2023 **NÃO** respeita as disposições da Lei Municipal que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades no Município.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO** do **Autógrafo de Lei nº 159/2023**, na medida em que o mesmo não atende integralmente às determinações e requisitos trazidos pela Lei Municipal nº 3388/2020.

No entanto, ***caso seja promovida a adequação do Estatuto da entidade às disposições da Lei Municipal 3388/2020***, nada obsta que seja sancionado o autógrafo e, consequentemente, declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.